



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 397/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.036141-2024-84

Órgão: UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

Requerente: 099955

Resumo do Pedido

O (a) Requerente pergunta onde pode localizar a informação dos salários dos funcionários do CAEd/UFJF.

Resposta do órgão requerido

A Universidade informou que os(as) Técnicos(as) Administrativos(as) em Educação encontra-se em greve (respaldada pela Lei 7.783/1989), desde 11 de março de 2024, por tempo indeterminado. Devido a essa situação, não tiveram como prover a informação requerida, assim, pediu que o requerente acompanhasse em seus canais de comunicação informações sobre a finalização do período de greve.

Recurso em 1ª instância

O (a) Requerente alegou que os dados deveriam estar disponíveis, não havendo justificativa para o não provimento em função da greve.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não houve resposta na Plataforma fala.BR.

Recurso em 2ª instância

O (a) Requerente relatou que o recurso em 1ª instância não foi respondido no prazo. Argumentou que, solicitou uma simples localização de informação que deve estar disponível em consonância com a LAI, porém o acesso à localização da informação sobre o salário dos funcionários do CAEd/UFJF está dificultado sem razão justificável, considerando o princípio constitucional da transparência.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Ratifica que o órgão está em greve por tempo indeterminado, de forma que, devido a essa situação, muitos pedidos de informação e muitas manifestações requeridas estão em atraso ou não podem ser supridas. Informou que na plataforma CAED link: <https://caeddigital.net/tecnologias2/plataformacaed.html> - constam muitas informações relevantes, onde pode ser encontrada a página: <https://portaltransparencia.caeddigital.net/#!/transparéncia> que dispõem sobre dados de transparência financeira, incluindo possibilidade de busca por recurso destinado ao quadro de prestadores. Se a demanda se refere apenas a servidores públicos no Portal da Transparência é possível acessar remuneração dos servidores públicos: <https://portaldatransparencia.gov.br/>. Acrescentou ainda que, caso alguma informação esteja indisponível na plataforma, pode-se solicitar através do e-mail: transparencia@fundacaocaed.org.br. Caso as informações acima não sejam satisfatórias, pede que acompanhe os canais de comunicação informações sobre a finalização do período de greve.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O (a) Requerente argumentou que, os funcionários do CAEd/UFJF não estão em greve. A plataforma CAED e a página enviada encaminham para páginas desatualizadas e com restrição de acesso. Assim, solicitou um caminho de acesso à informação requerida mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme Art. 5 da LAI.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida questionando se haveria os dados solicitados em transparência ativa e, se se sim, qual a previsão de retorno do sítio eletrônico que eles se encontram. Em retorno, a UFJF informou que o CAEd, enquanto recém enquadrado como Órgão Suplementar da UFJF, ainda não possui nenhum servidor alocado, de forma que, a despeito de todos os dados dos rendimentos dos servidores estarem previstos no Portal da Transparência do Governo Federal, não há que se falar em salários dos funcionários do CAEd, por não haver servidor exclusivamente dedicado ao Centro de Pesquisa. Prosseguiu esclarecendo que há de se considerar que a solicitação de acesso aos salários requerida pode se referir aos trabalhadores alocados nos projetos executados pelo CAEd, que não são servidores da Universidade ou empregados do Centro, mas sim colaboradores contratados pela Fundação CAEd, entidade privada que presta apoio aos projetos executados pelo CAEd. Em se tratando de referidos trabalhadores, os dados devem ser solicitados à Fundação CAEd que, enquanto gestora de recursos públicos, deve respeitar, ressalvadas as especificidades de sua natureza, regras de transparência de uso dos recursos. Nesse sentido, conforme consta no site da instituição de apoio (<https://portaltransparencia.caeddigital.net/#!/transparencia>), as despesas dos projetos estão disponíveis para acesso, local em que será possível verificar os pagamentos realizados, de acordo com a natureza do vínculo, seja diretamente no sítio eletrônico da Fundação ou na Plataforma Mais Brasil. Diante disto, a CGU relatou que a recorrida declarou expressamente a inexistência da informação, aplicando ao caso o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o acolhimento da declaração de inexistência de informação requerida, nos termos art. 11, §1º, III da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 15, §1º, III e IV do Decreto nº 7724/2012, c/c Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O (a) Requerente alegou que o pedido de informação de que trata esta solicitação não justifica o sigilo. O recurso não foi reconhecido nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, entretanto, a informação solicitada simplesmente não foi fornecida sem qualquer justificativa com respaldo legal. No caso de negativa do fornecimento da informação nos termos do Art. 5º da LAI, solicitou que ao menos, fossem registrados os motivos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da inexistência da informação.

Análise da CMRI

Esclarece-se ao recorrente que, tendo a UFJF declarado a inexistência da informação requerida, não houve negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, logo, não existe sigilo a ser avaliado, tampouco motivos a serem apresentados para fundamentar uma negativa. Assim sendo, importa ressaltar que a negativa de acesso estaria caracterizada caso a informação existisse, mas no caso ora avaliado, a recorrida declarou expressamente que ela não existe. Nesse contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informações declaradas inexistentes, há o entendimento de que as informações prestadas pela recorrida se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202730** e o código CRC **1F16D982** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202730